



PROCESSO 2019006915 - 1ª DV

Turno: 1ª Votação

Início: 01/03/2023 16:02

Término: 01/03/2023 16:05

AUTOR - DEPUTADO VIRMONTES CRUVINEL

Parlamentar	Voto	Hora
ALESSANDRO MOREIRA (PP)	Sim	16:04:21
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:03:18
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:03:50
ANDERSON TEODORO (AVANTE)	Sim	16:03:51
ANDRÉ DO PREMIUM (AVANTE)	Sim	16:03:26
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:04:21
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:03:03
CRISTIANO GALINDO (SD)	Sim	16:03:14
DRª. ZELI (PRTB)	Sim	16:03:27
FRED RODRIGUES (DC)	Sim	16:04:12
GUGU NADER (AGIR)	Sim	16:03:31
ISSY QUINAN (MDB)	Sim	16:03:28
JOSÉ MACHADO (PSDB)	Sim	16:03:22
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:03:12
KARLOS CABRAL (PSB)	Sim	16:04:56
LINCOLN TEJOTA (UB)	Sim	16:03:07
LINEU OLIMPIO (MDB)	Sim	16:05:12
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:04:31
LUCAS DO VALE (MDB)	Sim	16:04:37
MAJOR ARAÚJO (PL)	Sim	16:04:05
RENATO DE CASTRO (UB)	Sim	16:04:26
RICARDO QUIRINO (REP)	Sim	16:03:19
ROSANGELA REZENDE (AGIR)	Sim	16:03:28
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:03:05
VETER MARTINS (PAT)	Sim	16:02:59
VIRMONTES CRUVINEL (UB)	Sim	16:03:21
VIVIAN NAVES (PP)	Sim	16:03:07

Totais: Sim: 27 Não:0

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.



1º SECRETÁRIO





null

PROCESSO 2019006915 - 2ª DV

Turno: 2ª Votação

Início: 09/03/2023 16:15

Término: 09/03/2023 16:19

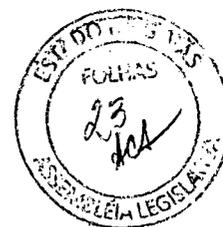
AUTOR - DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

Parlamentar	Voto	Hora
ALESSANDRO MOREIRA (PP)	Sim	16:16:55
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:16:22
ANDERSON TEODORO (AVANTE)	Sim	16:16:17
ANDRÉ DO PREMIUM (AVANTE)	Sim	16:16:07
BIA DE LIMA (PT)	Sim	16:18:09
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:16:13
CRISTIANO GALINDO (SD)	Sim	16:18:16
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:17:40
DR. GEORGE MORAIS (PDT)	Sim	16:19:38
DRª. ZELI (PRTB)	Sim	16:19:33
FRED RODRIGUES (DC)	Sim	16:17:31
GUGU NADER (AGIR)	Sim	16:18:18
HENRIQUE CÉSAR (PSC)	Sim	16:15:59
ISSY QUINAN (MDB)	Sim	16:18:02
JAMIL CALIFE (PP)	Sim	16:18:28
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:16:04
LINEU OLIMPIO (MDB)	Sim	16:17:56
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:18:41
LUCAS DO VALE (MDB)	Sim	16:16:08
PAULO CEZAR (PL)	Sim	16:17:39
RENATO DE CASTRO (UB)	Sim	16:18:08
RICARDO QUIRINO (REP)	Sim	16:16:34
ROSÂNGELA REZENDE (AGIR)	Sim	16:18:04
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:18:05
VETER MARTINS (PAT)	Sim	16:18:48
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:15:42
VIVIAN NAVES (PP)	Sim	16:16:16
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:16:15
WILDE CAMBÃO (PSD)	Sim	16:17:28

Totais: Sim: 29 Não:0

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE


1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 212/P

Goiânia, 10 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei complementar nº 2, extraído do Processo Legislativo nº 2019006915, aprovado em sessão realizada no dia 9 de março do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL**, que altera a Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

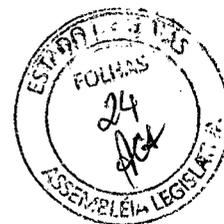
Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 370037003200340031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2023.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A São direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei:

I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;

II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas;

III – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;

IV – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;

V – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na *internet*, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;

VI – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;

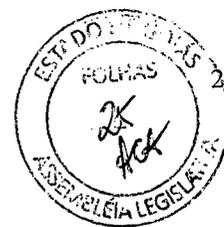
VII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;

VIII – o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;

IX – a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, poderão ser afastados os direitos elencados nos incisos II e VI deste artigo quando os dados, informações e





documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro forem fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

§ 2º Em observância à ressalva contida no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, fica afastada a presunção mencionada no inciso II do *caput* quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, é facultativa a indicação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas quando a classificação como de alto grau de risco for independente da atividade econômica e decorrer dos parâmetros objetivos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados nos incisos IV e V, ficam dispensados os recolhimentos de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

§ 5º O SCGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

I – ao alvará estadual;

II – ao Fisco Estadual;

III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores.

§ 6º O SCGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

§ 7º A violação ao direito mencionado no inciso VIII do *caput* caracteriza exigência indevida e impede a imposição de sanção quando sua hipótese for a falta dos requeridos alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares.”(NR)

“Art. 5º-A Os órgãos e entidades de que trata o art. 5º desta Lei manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e ainda o SCGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.

§ 1º Os órgãos de registro poderão celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e empresas de pequeno porte.





porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas antes do início de suas atividades.

§ 2º A comunicação do parágrafo anterior substitui a primeira visita no que se refere à aplicação do § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º A inobservância ao disposto no *caput*, ainda que parcial, impede a imposição de sanções, multas e afins às microempresas e empresas de pequeno porte até que estas sejam devidamente comunicadas de que suas atividades são de alto risco, observado o direito de que trata o inciso IX do art. 2º-A.

§ 4º A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;

II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e

III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.”(NR)

“Art. 5º-B Na forma definida pelo SCGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas no Estado e nos municípios, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.”(NR)

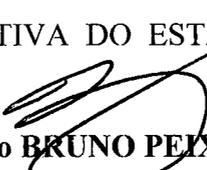
Art. 2º A Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.
§ 1º Será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, aplicação de sanções e interdição, sendo observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 1(um) ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de março de 2023.


Deputado VIRMONDES CRUVINEL


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado JULIO PINA

